



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003181-90.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada HDI SEGUROS S.A..

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, por maioria de votos, deram provimento ao recurso, com observação. Votaram contrários ao Relator Sorteado os 2º, 3º e 5º Juízes. Acórdão com o 2º Juiz.

", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI, vencedor, ADILSON DE ARAUJO (Presidente), vencido, ADILSON DE ARAUJO (Presidente), PAULO AYROSA, ANTONIO RIGOLIN E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39435

Apelação nº 1003181-90.2024.8.26.0344

Comarca: Marília – 4ª. Vara Cível

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelada: HDI Seguros S/A

Juiz (a) 1ª Inst.: Dr (a). Valdecir Mendes de Oliveira

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação regressiva de danos materiais ajuizados em face de concessionária de energia elétrica, visando o ressarcimento por avarias em aparelhos causadas por variações na tensão da rede elétrica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há nexos de causalidade entre as oscilações de energia elétrica e os danos alegados nos equipamentos eletrônicos.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade objetiva da concessionária exige prova do nexo causal entre o dano e a ação ou omissão do agente, o que não foi demonstrado.

4. A prova apresentada é unilateral e não foi submetida ao contraditório, sendo insuficiente para comprovar a relação de causalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva prescinde de culpa, mas exige demonstração do nexo causal. 2. A ausência de prova inequívoca do nexo causal inviabiliza a procedência da ação.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, §6º;

CDC, arts. 12, 14, 22;

CPC/2015, arts. 85, §2º, §11º, 373, I, 487, I, 994, 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:

Apelação nº 1108296-03.2017.8.26.0100, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pedro Baccarat, j. 14.05.2019;

Apelação nº 1053518-07.2018.8.26.0114, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edgard Rosa, j. 13.05.2019;

Apelação nº 1073449-38.2018.8.26.0100, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mourão Neto, j. 30.04.2019.

Vistos.

HDI SEGUROS S.A. ajuizou ação regressiva de ressarcimento por danos materiais em face de **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL** em decorrência de danos elétricos em aparelhos de segurado, alegadamente causados por defeitos na prestação de serviços da ré.

Pela respeitável sentença, o MM. Juízo “*a quo*” julgou procedente o pedido inicial deduzido, para condenar a parte ré a pagar à autora a quantia de R\$ 7.316,19, com juros e correção monetária a partir do respectivo desembolso ocorrido em 16/01/2023, bem como condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor atualizado da condenação.

Apela a ré (fls. 179/202). Defende, de início, que o termo inicial de incidência dos juros deve ser a data da citação, e não do reembolso. Sustenta, em seguida, a ausência de demonstração de nexo causal entre os danos alegados e a prestação de serviços. Não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC). A apelante também impugna os documentos apresentados pela autora, argumentando que são unilaterais e insuficientes. Pede o provimento do recurso.

A autora, em contrarrazões (fls. 206/234), argumenta que o recurso de apelação tem caráter protelatório. No mérito, defende a validade dos documentos apresentados, incluindo laudos técnicos que comprovam os danos e o nexo causal. Sustenta que a responsabilidade da ré é objetiva, conforme art. 37, § 6º da Constituição Federal, e refuta a alegação de caso fortuito ou força maior. Argumenta que a aplicação do CDC é

cabível e que a inversão do ônus da prova é necessária devido à hipossuficiência técnica da seguradora. Por fim, contesta a necessidade de preservação dos equipamentos avariados e defende a correta aplicação dos juros e correção monetária desde a data do desembolso.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Iniciado o julgamento virtual, o douto Relator Sorteado, Desembargador **ADILSON DE ARAUJO**, pelo seu voto, rejeitava as preliminares deduzidas, no que foi acompanhado à unanimidade, reafirmados os fundamentos que constam do voto declarado pelo d. Relator Sorteado, sendo que, quanto ao mérito, **NEGAVA PROVIMENTO AO APELO**, com divergência aberta por este 2º Julgador, Desembargador **LUIS FERNANDO NISHI**, que **DAVA PROVIMENTO AO APELO**, acompanhando a divergência o eminente Desembargador **PAULO AYROSA** (3ª Julgador), dando início ao julgamento em ampliação da colegialidade, nos termos previstos no artigo 994 do CPC, acompanhando o voto do Relator Sorteado o Desembargador **ANTONIO RIGOLIN** (4º Julgador) e também acompanhando a divergência a Desembargadora **ROSANGELA TELLES** (5º Julgadora).

Segundo consta da exordial, as avarias que acometeram os aparelhos foram provocadas por sucessivas variações na tensão da rede elétrica local.

Em razão de tais fatos, suportando o prejuízo desencadeado pela defeituosa prestação do serviço, em sub-rogação aos segurados, a apelante ajuizou a presente ação visando o ressarcimento da quantia paga sob o fundamento da responsabilidade objetiva que se atribui à concessionária pública pelos danos ocasionados nos equipamentos dos usuários.

Delineada a situação fática narrada, decidiu a douta maioria pelo provimento recursal, julgando improcedente o quanto deduzido na vestibular.

Aplicável à espécie a legislação consumerista, na medida em que entende o C. Superior Tribunal de Justiça que, nos termos do art. 349 do Código Civil, a seguradora sub-roga-se nos direitos e na posição jurídica de seus segurados¹.

No mais, é certo que a ré, ora apelada, é concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica aos usuários e, nessa condição, submete-se à disposição do art. 37, §6º, da Constituição Federal, respondendo, portanto, objetivamente pelos danos causados.

Responde a concessionária ré, de forma objetiva, também em razão do disposto nos artigos 12 e 14 do CDC, além do quanto estabelecido no artigo 22 do mesmo diploma de que *“os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”*.

Contudo, nada obstante na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano ser de menor relevância, é certo que deve existir prova da relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente; demonstrado o nexo causal, portanto, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou

¹ Precedentes: (i) REsp 1.085.178/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 15.05.2014, DJe 30.09.2015; (ii) AgRg no AREsp 271.489/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11.04.2013, DJe 17.04.2013; entre outros.

não culposamente, uma vez que prescinde da culpa².

Apesar de sustentar que o dano elétrico decorreu de oscilação no fornecimento de energia, tal variação pode ser causada por falha interna, bem como há nos autos tão somente prova unilateral, produzida por empresa de assistência técnica contratada pelo próprio segurado, sem o crivo do contraditório, para avaliação e elaboração de orçamento, da qual consta que os danos seriam decorrentes de descarga elétrica e oscilação de tensão na rede, insuficiente para concluir pela existência de relação de causalidade alegada.

Conquanto não se possa considerar o pleito desprovido de interesse processual, na medida em que ausente prévio requerimento na via administrativa, optou a parte autora de se valer procedimento previsto na Resolução ANEEL nº 414/2010; assim procedendo, preferindo o direto ajuizamento da ação reparatória em regresso, carreou para si o ônus de provar fato constitutivo do direito invocado, sem conferir prévio conhecimento do suposto evento danoso à concessionária ré, a fim de comprovar o nexo entre os prejuízos apontados nos equipamentos e a distribuição de energia elétrica.

Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos em eletroeletrônicos – Ação regressiva de seguradora contra a concessionária do serviço – Fato constitutivo do direito carente de demonstração – Inteligência do art. 373, I, do CPC – Nexo de causalidade não evidenciado ou comprovado – Equipamentos, que teriam sido avariados, que não foram preservados para exame pericial – Ausência de requerimento administrativo, tal como disciplinado”

² Silvio Rodrigues, In “Direito Civil”, Volume 4, Editora Saraiva, 19ª Edição, 2002, pág. 11.

pela Resolução ANEEL 414/2010 – Sentença reformada – Ação desacolhida – Recurso provido.³ (sem grifos no original)

Embora esteja demonstrada a ocorrência dos danos, não se pode admitir como verossímil a alegação da seguradora a respeito da causa ensejadora dos danos, ou seja, falha na prestação dos serviços da ré, consistente em oscilações indevidas na rede de distribuição, mesmo porque, sequer cuidou de preservar os equipamentos danificados, de modo a viabilizar sua avaliação pela concessionária, na via administrativa, ou futura perícia judicial.

Dessa forma, ausente caracterização da responsabilidade da concessionária ré, porquanto não há prova cabal de que os danos nos equipamentos eletrônicos ocorreram em razão de suposta oscilação de energia elétrica; inviabilizada, ainda, a produção de prova pericial diante da substituição das peças, sem preservação pela parte autora daquelas danificadas.

Não havendo demonstração do nexo causalidade, outra não poderia ser a solução senão a improcedência da ação.

Descabida a inversão do ônus da prova com o fim de imputar à ré desfazer um suposto nexo causal que a autora entende presumido, pois, tal como acima consignado, a responsabilidade objetiva prescinde de culpa ou dolo, mas exige a demonstração do nexo causal.

Nesse sentido:

“Seguro de danos elétricos. Prejuízos em equipamentos cobertos pela seguradora. Ação regressiva da

³ Apelação nº 1011094-74.2019.8.26.0302, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 29.04.2020.

seguradora contra concessionária de energia elétrica. Improcedência. Ausência de prova inequívoca dos pagamentos de indenização aos segurados a constituir o direito de regresso. Ainda, a seguradora noticia aceitação de situação indenizável, sem prévia comunicação à concessionária. Previsão de procedimento administrativo na Resolução ANEEL 414/2010. Necessidade ademais de prova técnica do evento lesivo e do liame causal com o serviço prestado. Pedido respaldado em trabalhos técnicos encomendados pela seguradora. Conclusão genérica que não dá sustentação ao pedido. Perícia judicial prejudicada em razão da notícia de reparo ou substituição dos equipamentos afetados. Nexo entre o fato e o dano não provado. Honorários advocatícios. Pedido de alteração do critério de fixação dos honorários. Art. 85, § 2º, c/c §§ 4º, III e 6º do CPC. Recurso provido em parte. O ressarcimento pleiteado pela seguradora é condicionado à comprovação do pagamento dos valores devidos aos segurados, providência que não se verifica nos autos. Em que pese ter reproduzido documentos contendo dados de pagamentos (fls. 169/171), não cuidou a apelante de instruir o feito com os demonstrativos das operações bancárias, acompanhadas das autenticações correspondentes, razão pela qual não se consideram comprovadas as quitações apontadas. Olvidando a necessidade de prévia comunicação à concessionária, nos termos da Resolução ANEEL 414/2010, dando origem a procedimento apuratório, a seguradora fez uso de técnicos particulares e as conclusões são extremamente genéricas, atribuindo os danos nos aparelhos por "descarga elétrica", fatos não comprovados, afastando, assim, convicção de nexo causal entre o fato alegado e o dano. Cabe alteração da verba honorária fixada. No caso, a fixação deve ser arbitrada sobre o valor da causa, eis que não houve condenação, nos termos do art. 85, § 4º, III, CPC. Os honorários de advogado devem ser fixados em 12% do valor da causa, levando em consideração a natureza da demanda, o tempo despendido e o trabalho desenvolvido pelos advogados."⁴ (sem grifos no original).

E ainda: (i) Apelação nº

⁴ Apelação nº 1015309-63.2017.8.26.0482, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 24.04.2019.

1108296-03.2017.8.26.0100, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. **Des. Pedro Baccarat**, j. 14.05.2019; (ii) Apelação nº 1053518-07.2018.8.26.0114, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. **Des. Edgard Rosa**, j. 13.05.2019; (iii) Apelação nº 1073449-38.2018.8.26.0100, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. **Des. Mourão Neto**, j. 30.04.2019; entre outros.

Ausente comprovação do nexo causal, não se desincumbiu a parte autora do ônus probatório que recai sobre sua atuação, por se tratar de invocação de fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/2015.

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença, com o decreto de improcedência do quanto deduzido inicialmente.

Ante o provimento do recurso, invertidos os encargos decorrentes da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, já considerado o trabalho adicional em sede recursal, consoante preconiza o §11º do art. 85 do CPC/2015.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

III – Ante o exposto, por maioria de votos,
DERAM PROVIMENTO ao recurso, com observação.

LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR DESIGNADO

Apelação nº 1003181-90.2024.8.26.0344
Comarca: Marília
Juiz(a) : Valdecir Mendes de Oliveira
Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz
Apelada : Hdi Seguros S.a.

Declaração de Voto nº 45.310

Ementa: DIREITO CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA PARA RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS POR OSCILAÇÃO NA TENSÃO NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. PROVA ATÍPICA. CASO FORTUITO INTERNO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação civil objetivando a reforma de sentença em que acolhido o pedido condenatório formulado pela seguradora sub-rogada em sinistro por oscilação de energia elétrica em imóvel do consumidor e consequentes danos materiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão refere-se ao dever ou não de concessionária de serviço público indenizar a seguradora em ação regressiva, segundo o regime da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal (CF), e reflexos no âmbito do Código Civil (CC) e Código de Defesa do Consumidor. .

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É objetiva a responsabilidade da concessionária de energia elétrica pela reparação dos danos, baseada na teoria do risco administrativo (art. 37, § 6º, da Constituição Federal -- CF) e pela atividade (art. 14 do CDC). Incidência do mandamento previsto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil (CC).

4. Aplica-se o CDC ao julgamento, porque a relação contratual primária estabelecida entre o segurado e a concessionária é de consumo, sub-rogando-se a seguradora em todos os seus direitos e deveres nos termos do art. 14 do CDC, exceto os de caráter processual referidos no julgamento do Tema 1282 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), e, secundariamente, pelos arts. 786 e 349 do Código Civil (CC).

5. Na avaliação da prova, o laudo (ou rotulação análoga) possui natureza jurídico-probatória de prova atípica produzida por autorização do art. 369 do CPC, cuja valoração cabe ao juiz, segundo os parâmetros do art. 371 do CPC. A concessionária não comprovou a exclusão de sua responsabilidade civil prevista no art. 37, § 6º, da CF, nos termos do art. 373, II, do CPC, mesmo responsável pela integridade dos cabos e equipamentos destinados ao fornecimento da energia elétrica aos seus consumidores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação cível conhecida e não provida, com aplicação da Lei nº 14.905/2024,

Tese de julgamento: “Em ação regressiva ajuizada pela seguradora em face de concessionária de fornecimento de energia elétrica, é devido o ressarcimento dos prejuízos pagos a seu segurado e consumidor no caso falha na prestação do serviço fundada na responsabilidade civil objetiva (art. 37, § 6º, da Constituição Federal (CF) por danos provocados pela oscilação da rede elétrica quando comprovado o nexo causal e sem causa excludente, não bastando a mera alegação de caso fortuito interno.”

Dispositivos relevantes citados:

CF/88, art. 37, § 6º; CDC, art. 14; CC, arts. 349, 393, 786 e 927; CPC, arts. 369, 371, 373, 410 e 441; Lei nº 8.987/1995, art. 31, I e VII; Súmula STF, 188.

Jurisprudência relevante citada:

Responsabilidade civil objetiva da concessionária: TJSP: Apelação nº 1006879-12.2020.8.26.0032, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. DARIO GAYOSO, j. em 16/01/2024; Apelação nº 1003864-74.2019.8.26.0483, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ANTONIO NASCIMENTO, j. em 03/12/2020; Apelação nº 1044084-62.2016.8.26.0114, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. LINO MACHADO, j. 02/08/2017; Apelação nº 1004626-45.2017.8.26.0068, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR, j. 16/01/2018.

Interesse de agir da seguradora sub-rogada: STF, Súmula nº 188; STJ, REsp 1.539.689/DF, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 5/6/2018, DJe 14/6/2018).

Fortuito Interno, não rompimento: TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1093684-60.2017.8.26.0100, Des. RENATO RANGEL DESINANO, j. em 15/05/2018.

HDI SEGUROS S.A. ajuizou ação regressiva de ressarcimento por danos materiais em face de **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL** em decorrência de danos elétricos em aparelhos de segurado, alegadamente causados por defeitos na prestação de serviços da ré.

Pela respeitável sentença de fls. 172/176, cujo relatório adoto, o douto Juiz julgou procedente o pedido, para condenar a parte ré a pagar à autora a quantia de R\$ 7.316,19, com

juros e correção monetária a partir do respectivo desembolso ocorrido em 16/01/2023, bem como condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor atualizado da condenação.

Apela a ré (fls. 179/202). Defende, de início, que o termo inicial de incidência dos juros deve ser a data da citação, e não do reembolso. Sustenta, em seguida, a ausência de demonstração de nexos causal entre os danos alegados e a prestação de serviços. Não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC). A apelante também impugna os documentos apresentados pela autora, argumentando que são unilaterais e insuficientes. Pede o provimento do recurso.

A autora, em contrarrazões (fls. 206/234), argumenta que o recurso de apelação tem caráter protelatório. No mérito, defende a validade dos documentos apresentados, incluindo laudos técnicos que comprovam os danos e o nexos causal. Sustenta que a responsabilidade da ré é objetiva, conforme art. 37, § 6º da Constituição Federal, e refuta a alegação de caso fortuito ou força maior. Argumenta que a aplicação do CDC é cabível e que a inversão do ônus da prova é necessária devido à hipossuficiência técnica da seguradora. Por fim, contesta a necessidade de preservação dos equipamentos avariados e defende a correta aplicação dos juros e correção monetária desde a data do desembolso.

Recurso tempestivo e preparado.

Vencido, apresento declaração de voto.

É o relatório.

1.-

Cuida-se de ação regressiva de indenização ajuizada por seguradora em face da empresa concessionária de fornecimento de energia elétrica à população sob o fundamento de que indenizou seus segurados pelos prejuízos sofridos por falhas no fornecimento (dano patrimonial).

A responsabilidade da concessionária ou permissionária de serviço público é objetiva para reparação dos danos que causar a terceiros, porque fundamentada na teoria do risco administrativo adotada pela Constituição Federal (CF), no § 6º do art. 37.

Neste Tribunal de Justiça bandeirante há precedentes integrativos da responsabilidade objetiva das concessionárias decorrente da oscilação na rede elétrica e consequente danos a equipamentos dos consumidores não evitada pela concessionária, embora pudesse fazê-lo:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR SUB-ROGAÇÃO. COBERTURA DO SINISTRO PELA SEGURADORA QUE BUSCA REEMBOLSO PAGO AO SEGURADO. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DANO EM EQUIPAMENTOS DE SEGURADO. OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA. SÚMULA 188 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IRRELEVÂNCIA DA FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO, ANTE A INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37 § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE

JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO” ⁵

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA – PRETENSÃO REGRESSIVA - SEGURO DE DANO. Danos elétricos causados a usuário. Não bastasse o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, no sentido de ser objetiva a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, os elementos dos autos revelam o nexo de causalidade entre os danos havidos e a falha na prestação de serviços. Ressarcimento devido. Súmula 188 do STF. Procedência da demanda. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO” ⁶

“Apelação - Fornecimento de energia elétrica – Ação de regresso – Descarga elétrica – Queima de aparelhos – Danos comprovados – Direito de regresso da seguradora. Tratando-se de responsabilidade civil de concessionária de serviço público, está caracterizada a responsabilidade objetiva, pelos danos causados na prestação do seu serviço, prevista no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Fenômenos naturais, ao contrário do que pretende fazer crer a ré, não excluem sua responsabilidade, uma vez que são previsíveis e corriqueiras as intempéries meteorológicas. Apelação provida em parte.” ⁷

Em congruência, o caso em julgamento amolda-se ao art. 14 do CDC a respeito da regra de responsabilidade civil decorrente da prestação de serviço defeituoso:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido (...).”

Mesmo no Código Civil, a responsabilidade objetiva é consagrada no parágrafo único do seu art. 927.

⁵ - Apelação nº 1006879-12.2020.8.26.0032, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. DARIO GAYOSO, j. em 16/01/2024.

⁶ - Apelação nº 1003864-74.2019.8.26.0483, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ANTONIO NASCIMENTO, j. em 03/12/2020.

⁷ - Apelação nº 1044084-62.2016.8.26.0114, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. LINO MACHADO, j. 02/08/2017.

Nessa área é notória a ocorrência de surtos elétricos, que se caracterizam como uma onda transitória de tensão, corrente ou potência que tem como característica uma elevada taxa de variação por um curtíssimo período, propagando-se ao longo dos sistemas elétricos e podem causar sérios danos aos equipamentos eletroeletrônicos.

A questão é saber se danos suportados pelos consumidores por eventos do serviço prestado pela concessionária são indenizável e, se sim, a verificação de ter sido defeituoso ou não para o dimensionamento da indenização.

2.-

Estabelecidas tais premissas, mesmo sem cumprir a etapa administrativa, o consumidor —segurado—optou pela liquidação do sinistro e recebimento da indenização segundo o estipulado no respectivo contrato de seguro. E isso não configura ilegalidade.

Ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado respaldada no contrato securitário, a seguradora assume a posição dele, sub-rogando-se em todos os seus direitos e deveres, inclusive no que diz respeito aos privilégios das normas protetivas do consumidor (Súmula nº 188 do STF). Respalda-se nos arts. 786

(especialmente o § 2º) e 349 do CC,⁸ limitados ao ressarcimento realizado (STJ: REsp 1.539.689/DF, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 5/6/2018, DJe 14/6/2018).

Daí, não cabe, aqui, falar-se em *distinguishing* em relação à referida Súmula 188 do STF (distinção entre o caso concreto e o paradigma judicial utilizado).

3.-

A partir de tais ponderações, o recurso não merece provimento, reconhecida a falha na prestação do serviço pela concessionária.

3.1.-

A parte autora comprovou suas assertivas com prova da celebração do seguro e das coberturas contratadas

⁸Código Civil: “Art. 786 - Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

§1º- Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

§2º - É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.”

Código Civil: “Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores”.

(fls. 20/23), além dos laudos técnicos de vistoria elaborados por oficina especializada, demonstrando os danos decorrentes da oscilação de energia na rede de transmissão veiculada pela rede elétrica e respectivos orçamentos, os quais instruíram as regulações dos sinistros (fls. 24/45), culminando no pagamento da indenização ao respectivo segurado (fls. 48).

Se prova pericial tornou-se inviável, considerado o tempo transcorrido entre a data da ocorrência do sinistro e a propositura desta demanda, os documentos que instruíram a petição inicial são suficientes para constituir o direito material da parte autora (art. 373, I, do CPC, e 14 do CDC), porque comprovam o contrato de seguro, o fato, o dano e o nexo causal (dano em equipamento decorrente de oscilação ou queda de energia elétrica).

Com efeito, o “laudo” (ou rotulação análoga) de cada consumidor segurado foi produzido por empresa ou profissional que, em verdade, é terceiro e apresenta conclusão de ordem técnica. Como terceiro que elabora a inspeção técnica e a subscreve (art. 410, I, do CPC, sob o ponto de vista material), afasta-se a alegação de que, se contratado pela seguradora, perderia a autonomia técnica para ser considerado “elaborador” de documento unilateral, ou seja, extensivamente pela própria empresa.

Isso porque tal documento não retrata o fato de forma *imediata* (oscilação de energia ou congênere), mas, pela inspeção técnica nos objetos danificados, apresenta declaração formal sobre a ocorrência (danos e, quando viável, possíveis causas), ou seja, certificada uma relação entre eles e o fato de forma

mediata. Então, rigorosamente, não constitui prova pericial e, embora sob forma documental, também não se enquadra técnica e formalmente como prova documental.

Há de ser tido o documento como prova atípica, produzida por autorização do art. 369 do CPC, porque traduz informações técnicas por terceiro estranho à demanda. Vale dizer: não representa testemunho à falta de cumprimento do rito do art. 441 e seguintes do CPC, e nem tem a força de laudo pericial produzido em processo para o qual exigível o procedimento do art. 464 e seguintes do CPC. A valoração caberá ao juiz, segundo os parâmetros do art. 371 do CPC.

Note-se o art. 14, “caput” c.c. o seu § 3º, do CDC. Este dispositivo é inconcusso no comando de que os prestadores de serviços (incluídas as concessionárias de serviço público), “...*independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços*”, com as excludentes do § 3º, cujo ônus da prova caberá ao prestador do serviço.

Por esse motivo, apresentada prova atípica pela seguradora sobre o contrato, evento e evidências do nexo de causalidade ensejador do direito indenizatório em face da concessionária da energia elétrica no ponto de consumo onde ocorrido o dano (sob ao forma de documentos), caberia à concessionária a produção de contraprova para desconstituir o fato e o direito alegado pela parte autora (nexo de causalidade), através de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC ou § 3º do art. 14 do CDC), justamente

pela condição de sua responsabilidade objetiva.

Então, verifica-se que o § 1º do art. 14 do CDC expressa que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente deles se esperam e a época em que fornecido.

No âmbito do serviço de fornecimento de energia elétrica, é da concessionária a responsabilidade pela eficiência para o uso, manutenção e conservação dos cabos de linha de transmissão, incumbindo-lhe zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços (art. 31, I e VII da Lei das Concessões nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995).

Como visto, por ser objetiva a responsabilidade civil, cabe à concessionária o ônus da demonstração do fato extintivo, ou seja, de que o segurado/consumidor foi negligente quanto à adoção dos cuidados necessários com os equipamentos ou em suas instalações. A propósito:

“Ação de regresso. Seguradora. Danos materiais. Energia elétrica. Luz. Descarga elétrica que danifica aparelho eletrônico. Sentença. Procedência. Apelação. Preliminar de ausência de documentos afastada. Responsabilidade objetiva da empresa de energia elétrica decorrente da sub-rogação - relação de consumo e da prestação de serviço público - art. 14 CDC e art. 37, § 6º, CF. Dano comprovado. Nexo de causalidade verificado. Desnecessidade de aferição de culpa, pois se trata de responsabilidade objetiva. Sentença mantida. Recurso desprovido.”⁹

⁹ - Apelação nº 1004626-45.2017.8.26.0068, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR, j. 16/01/2018.

No caso, não prevalece a alegação de ocorrência de caso **fortuito externo** ou **força maior** para excluir sua responsabilidade por inexistência do nexo de causalidade (raios e eventos análogos diretamente na unidade consumidora).

Telas capturadas do sistema interno da ré, isoladamente consideradas, não são suficientes para infirmar a narrativa contida na petição inicial e a prova documental que a instruiu. As informações nelas contidas representam inserções feitas por funcionários (“prepostos”), cuja autoria intelectual há de ser imputada à própria concessionária, ou seja, aqui, patente o caráter de unilateralidade a ser reconhecido em processo judicial. Acima de tudo, não ostenta a característica de perpetuidade do conteúdo, porque pode ser editada a qualquer tempo, o que lhe retira eficácia probatória plena.

A lógica de tais assertivas encontra-se no art. 375 do CPC, que dispõe sobre a consideração, pelo juiz, das regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece, considerado o conjunto das circunstâncias de casos como o dos autos.

Ademais, os documentos juntados pela parte demandante não foram impugnados especificamente pela ré, seja quanto aos aspectos técnicos ou quanto aos valores orçados, limitando-se a alegar meramente sua unilateralidade, que não se verifica.

A falta de estrutura técnica para barrar as oscilações elétricas que trafegam pelos cabos e causam danos a

equipamentos nos imóveis dos consumidores caracteriza má prestação do serviço pago pelos consumidores.

Em consonância com a atividade econômica explorada pela concessionária, o caso equipara-se ao designado em doutrina como **caso fortuito interno**, ou seja, fato inerente aos riscos assumidos no exercício da atividade a que se prestou (prestação de serviço de entrega de energia elétrica na unidade consumidora, geralmente por meio de cabeamento aéreo). Essa previsibilidade lhe traz a obrigação de apresentar solução técnica para evitar, ou, no mínimo, mitigar os efeitos de descargas elétricas naturais (raios, por exemplo) e oscilações de tensão nas respectivas redes de distribuição de energia.

Com reconhecimento de que o fortuito interno não rompe, em princípio, o nexo de causalidade para a concessionária por eventos naturais (descargas elétricas), decisão deste Tribunal de Justiça bandeirante apresenta-se coerente:

“AÇÃO REGRESSIVA - Seguro - Danos ocasionados por oscilações na rede de energia elétrica - Sentença de improcedência dos pedidos - Irresignação da autora - Cabimento - Ré que não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar que se preparou adequadamente à ocorrência dos eventos naturais - Descarga elétrica que configura evento previsível e que faz parte do risco da atividade desempenhada pela concessionária, equiparando-se ao fortuito interno - Alegação de ausência de pedido administrativo de ressarcimento de danos elétricos e necessidade de aplicação da resolução normativa 414/2010, da ANEEL - Descabimento - Pedido administrativo que não é requisito ao ajuizamento de ação regressiva - Resolução que não se sobrepõe às disposições constantes no Código Civil - Aplicação das normas consumeristas - Sentença reformada - Aplicação do artigo 1.013, § 3º do Código de Processo Civil - Procedência dos pedidos – RECURSO PROVIDO.”¹⁰

Diante desse contexto, caberia à

¹⁰Apelação nº 1093684-60.2017.8.26.0100, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. RENATO RANGEL DESINANO, j. em 15/05/2018.

concessionária adotar medidas protetivas aos usuários consumidores dos seus serviços com o uso de tecnologia adequada para evitar suas consequências, mediante adoção de ações e serviços respaldados em arsenal tecnológico de equipamentos para enfrentamento de problemas relacionados com intempéries e seus desdobramentos sobre a rede de distribuição, a exemplo dos danos comprovados nestes autos.

Fica anotado, apenas, e ainda a respeito da excludente do caso fortuito ou força maior aplicada em vários julgamentos de casos semelhantes ao ora tratado, que há discussão sobre sua aplicação no âmbito do Código de Defesa do Consumidor ante a regra do art. 393 do Código Civil (“diálogo das fontes”), dado o silêncio do primeiro¹¹. Sem embargo doutrinário sobre a aplicação ou não nesta demanda, ante as provas documentais produzidas, esta causa há de ser decidida sob a ótica do fortuito interno.

Ressalvado entendimento diverso, o fato de não ter sido preservado o bem danificado ou providenciada perícia em produção antecipada de prova (art. 381 e seguintes do CPC) não retira a verossimilhança do fato alegado e, sobretudo, provado pelos documentos trazidos pela parte autora (prova atípica). O reparo do equipamento exige troca de peças; ainda que trocado, prova pericial posterior será, na realidade, indireta.

4.-

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, que modificou o Código Civil (CC), torna-se necessário

¹¹ ROBERTO SENISE LISBOA, em “Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo”, Ed. Saraiva, 3ª ed., 2012, págs. 354/358.

regulamentar os juros de mora e a correção monetária com base no Direito intertemporal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao interpretar o Código Civil de 2002, determinou que a nova lei tem aplicação imediata, devendo ser aplicada de ofício, conforme o REsp 1.112.746/DF (Tema 176).

Como os juros moratórios incidem mensalmente, a nova lei aplica-se a partir de sua entrada em vigor, sem ferir a coisa julgada material. A taxa legal dos juros deverá seguir as normas do Conselho Monetário Nacional e ser divulgada pelo Banco Central, conforme o art. 406, § 2º, do CC, a partir de 1º/7/2024 ou 30/8/2024, conforme o art. 5º da Lei nº 14.905/2024.

Quanto a correção monetária, sem previsão legal específica, aplica-se o IPCA/IBGE ou índice substituto, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024.

5.-

Ante o exposto, por meu voto, e respeitado o entendimento da douta maioria, **nego provimento ao recurso**, sem majoração de honorários, uma vez que já fixados no máximo legal.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que
recebeu as seguintes assinaturas digitais:

g · i n i c i a l	P	g · f i n a l	P	Cat e g o r i a	Nome do assinante	Confir mação
	1		9	Acó rdãos Eletrônic os	LUIS FERNANDO NISHI	2A961 DC2
0	1	3	2	Dec larações de Votos	ADILSON DE ARAUJO	2A9BA E16

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1003181-90.2024.8.26.0344 e o código de confirmação da tabela acima.